



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2026 **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de transparência na identificação da titularidade e responsabilidade empresarial nos postos revendedores de combustíveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre a obrigatoriedade de transparência na identificação da titularidade e responsabilidade empresarial nos postos revendedores de combustíveis.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 9º-A. Constitui infração administrativa no âmbito do abastecimento nacional de combustíveis a utilização de marca, identidade visual ou qualquer forma de comunicação que induza o consumidor a erro quanto à titularidade, responsabilidade operacional ou natureza jurídica do agente econômico.

Parágrafo único. A infração prevista no caput sujeita o infrator às sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 2º Acrescentam-se à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A. Os agentes econômicos que atuam na revenda varejista de combustíveis ficam obrigados a assegurar transparência na identificação da titularidade e da responsabilidade empresarial dos estabelecimentos.

§ 1º Os postos revendedores deverão exibir, em local visível, de fácil leitura e com destaque proporcional à comunicação visual do estabelecimento:

- I – a razão social e o nome fantasia da empresa operadora;
- II – o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

III – a identificação da empresa distribuidora fornecedora de combustíveis;

IV – a informação nítida e ostensiva sobre eventual uso de marca licenciada.

§ 2º Na hipótese de utilização de marca pertencente à empresa diversa da operadora do posto, deverá constar, de forma destacada:

I – a informação de que se trata de marca licenciada;

II – a identificação da empresa titular da marca;

III – a indicação expressa da inexistência de vínculo societário com a titular da marca, quando for o caso.

§ 3º As informações previstas neste artigo deverão possuir padrão de visibilidade equivalente ao da marca exibida, sendo vedada sua apresentação em meios secundários, de difícil acesso ou com baixa legibilidade.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.”

“Art. 8º-A. No exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deverá assegurar a transparência das informações ao consumidor quanto à identificação dos agentes econômicos e à formação de preços na cadeia de abastecimento de combustíveis.

§ 1º A regulação deverá garantir que o consumidor tenha acesso nítido, preciso e ostensivo às informações sobre:

I – os agentes responsáveis pela distribuição e revenda;

II – a natureza das relações contratuais de uso de marca;

III – a inexistência de vínculo societário entre o operador do posto e o titular da marca, quando aplicável.

§ 2º A ANP deverá adotar medidas regulatórias e fiscalizatórias destinadas a coibir práticas que dificultem ou impeçam o repasse de reduções de preços ao consumidor final.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o marco regulatório do setor de combustíveis no Brasil, mediante a inclusão de dispositivos de transparência no âmbito da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, de modo a fortalecer a proteção do consumidor e a efetividade da fiscalização estatal.

A legislação vigente já estabelece que a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, podendo ser exercida em cooperação com outros entes federativos, sendo o abastecimento considerado atividade de utilidade pública que abrange toda a cadeia, da produção à revenda.

Entretanto, as transformações recentes no setor, especialmente após a privatização, em 2021, da então BR Distribuidora, a época proprietária dos Postos Petrobras, atual Vibra Energia, evidenciaram lacunas importantes no que diz respeito à transparência das informações disponíveis ao consumidor.

A utilização de marcas historicamente associadas à Petrobras, nesse caso a BR Distribuidora, por empresas privadas, mediante contratos de licenciamento, cria um cenário de ambiguidade que pode induzir o consumidor a erro quanto à natureza do agente econômico com o qual está se relacionando.

A ausência de clareza sobre quem efetivamente define os preços ao consumidor final, somada à utilização de marcas públicas por agentes privados, contribui para a desinformação e dificulta a responsabilização adequada dos agentes econômicos. Trata-se de uma falha regulatória que impacta diretamente o direito à informação e compromete a soberania nacional.

Dessa forma, a presente proposição promove ajustes nas leis estruturantes do setor, integrando a transparência como elemento central da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

fiscalização e da regulação, sem restringir a livre iniciativa, mas assegurando que o consumidor brasileiro tenha acesso a informações claras, ostensivas e inequívocas sobre a cadeia de abastecimento.

Ao inserir tais dispositivos no âmbito da Lei nº 9.847/1999, reforça-se o caráter sancionatório e fiscalizatório da norma, enquanto a alteração da Lei nº 9.478/1997 fortalece o papel da ANP na proteção dos interesses do consumidor e na promoção da transparência no mercado.

Trata-se, portanto, de medida que reafirma a soberania nacional, fortalece a regulação estatal em setor estratégico e assegura maior justiça e equilíbrio nas relações de consumo no mercado de combustíveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal Reimont

PT/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199708-06:9478
LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199910-26:9847

FIM DO DOCUMENTO